



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)725

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de partes e componentes de veículos automóveis entre a União Europeia e a Federação da Rússia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de partes e componentes de veículos automóveis entre a União Europeia e a Federação da Rússia [COM(2011)725].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1 – A presente iniciativa diz respeito a uma a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de partes e componentes de veículos automóveis entre a União Europeia e a Federação da Rússia.
- 2 - No seguimento da adesão da Federação da Rússia à OMC foram manifestadas algumas preocupações no que diz respeito aos investimentos no sector automóvel.
- 3 - A Federação da Rússia oferecia até então aos investidores que estabelecessem instalações de produção de automóveis na Federação da Rússia direitos aduaneiros de importação reduzidos para partes e componentes de automóveis, se se comprometessem a cumprir requisitos em matéria de conteúdo local e outros requisitos de localização.
- 4 - Em conformidade com os termos acordados de adesão da Rússia, este programa de investimento automóvel seria isento da obrigação se a Federação da Rússia garantisse que todas as leis, regulamentos e outras medidas aplicados na Federação da Rússia relativamente a medidas de investimento relacionadas com o comércio fossem coerentes com as disposições do Acordo da OMC, incluindo o Acordo sobre as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

medidas de investimento relacionadas com o comércio («Acordo TRIMS») até 1 de Julho de 2018.

5 - Deste modo a Comissão Europeia e a Federação da Rússia negociaram um acordo bilateral sobre o comércio de partes e componentes de veículos automóveis entre o Governo da Federação da Rússia e a União Europeia.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Os propósitos consubstanciados nesta proposta inserem-se no artigo 207 n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218 n.º 6 alínea a) do TFUE

b) Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o artigo 3.º do TFUE e em razão dos domínios da presente proposta a União Europeia goza de competência exclusiva em matérias de União Aduaneira e de Política Comercial Comum pelo que, face ao exposto, não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

1 - O objetivo do Acordo é a criação de um mecanismo de compensação para garantir que as exportações da União Europeia para a Federação da Rússia de partes e componentes de veículos automóveis da UE não diminuam em resultado da aplicação do programa de investimento automóvel estabelecido pela Decisão n.º 73/81/58n do Ministério do Desenvolvimento Económico e do Comércio da Federação da Rússia, do Ministério da Energia e da Indústria da Federação da Rússia e do Ministério das Finanças da Federação da Rússia, de 15 de Abril de 2005, que aprova o procedimento que determina o conceito de «indústria de montagem» e que estabelece a aplicação do conceito na importação para o território da Federação da Rússia de componentes automóveis para o fabrico de veículos de transporte a motor das posições 8701-8705 do CCFEA e suas unidades e conjuntos, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 678/1289/184n, de 24 de Dezembro de 2010.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - O Acordo prevê que, se as exportações da UE para a Federação da Rússia no que respeita a partes e componentes caírem, a Federação da Rússia tem de permitir a importação de partes e componentes de origem UE com direitos de importação reduzidos em quantidades iguais à diminuição das exportações da EU.

3 - O mecanismo será desencadeado por uma queda de 3 % nas exportações UE durante um período de 12 meses, em comparação com um limiar baseado no valor das exportações UE para a Federação da Rússia em 2010. Uma vez desencadeado o mecanismo de compensação, será aplicável por um período mínimo de 12 meses e revisto em seguida, sempre que necessário, de 12 em 12 meses.

4 - Em circunstâncias económicas excecionais, medidas por uma queda significativa no número total de vendas de automóveis novos na Federação da Rússia no ano de desencadeamento comparativamente ao ano anterior, tal como definido no Acordo, o mecanismo de compensação não será aplicável.

5 - A Federação da Rússia administrará o contingente de compensação através de um sistema de concessão de licenças de importação. Sempre que o contingente de compensação seja utilizado por investidores que celebraram acordos de investimento no âmbito do programa de investimento automóvel, tais importações podem ser deduzidas da produção anual global por esses investidores no ano em causa, em relação ao qual se aplica o requisito geral de conteúdo local do programa de investimento automóvel.

6 - A fim de assegurar o funcionamento efetivo do mecanismo previsto no Acordo aquando da adesão da Federação da Rússia à OMC, o Acordo deve ser aplicado a título provisório a partir da data de tal adesão.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

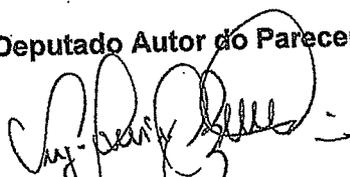
2 – Não existe lugar à verificação do Princípio da Subsidiariedade uma vez que se trata de matéria de competência exclusiva da União conforme exposto pelo artigo 3.º do TFUE.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

4. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus entende que em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

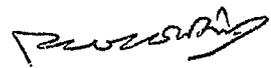
Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Sérgio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de Decisão do Conselho relativa à
celebração, em nome da União Europeia, do
Acordo entre a União Europeia e o Governo
da Federação da Rússia, sobre o comércio
de partes e componentes de veículos
automóveis entre a União Europeia e a
Federação da Rússia
COM (2011) 725

Autor: Deputado
Hélder Amaral



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa "Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de partes e componentes de veículos automóveis entre a União Europeia e a Federação da Rússia" [COM (2011) 725] foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

O governo russo implementou um programa de investimento no sector automóvel, no âmbito do qual oferece aos investidores que estabeleçam instalações de produção automóvel na Federação da Rússia direitos aduaneiros de importação reduzidos para partes e componentes de veículos automóveis.

No contexto da adesão da Federação da Rússia à Organização Mundial do Comércio, que se efetivou em dezembro de 2011, foram suscitadas preocupações relativamente ao impacto que esse programa teria na equidade comercial. O acordo de adesão acautela os compromissos da Federação da Rússia com a indústria automóvel, prevendo que no âmbito desse programa ficasse isenta da obrigação de garantir que todas as leis, regulamentos e outras medidas aplicadas são coerentes com as disposições do acordo com a OMC, incluindo o acordo sobre as medidas de investimento relacionadas com o comércio até 1 de julho de 2018 (Acordo TRIMS).

O presente acordo configura um objetivo comum da UE e da Federação da Rússia de garantir fluxos comerciais estáveis de partes e componentes de veículos automóveis, anulando assim iniquidades comerciais que pudessem surgir em sequência da introdução do novo regime de investimento no setor automóvel adotado pela Rússia em 24 de dezembro de 2010.

2. Aspectos relevantes

1. O presente acordo cria um mecanismo de compensação que visa garantir que as exportações de partes e componentes de veículos automóveis da União Europeia para a Federação da Rússia não diminuam em resultado da entrada em vigor do regime de investimento no setor automóvel da Federação da Rússia (Decisão n.º 73/81/58n) que regula a importação para o território da Rússia de componentes para fabrico de veículos automóveis.

2. Cria e define os termos de um contingente de compensação cujo valor corresponderá à diferença entre o nível do limiar para os produtos abrangidos em causa e o valor das exportações UE dos produtos abrangidos em causa no ano de desencadeamento.

3. Se o valor das exportações UE dos produtos abrangidos num determinado ano civil, ou ano de desencadeamento, diminuírem comparativamente ao nível do valor total das exportações do ano de 2010, a Rússia aplicará as taxas aduaneiras de importação que constam dos anexos do presente acordo a título de compensação para com a UE.

4. São especificados os termos para desencadeamento do mecanismo de compensação, o âmbito da aplicação e duração do mesmo, os processos de monitorização, e são estipuladas formas de resolução de litígios.

3. Princípio da Subsidiariedade

A União Europeia tem competência exclusiva conforme o artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em razão dos domínios da presente Proposta de Acordo, isto é, no âmbito da União Aduaneira e da Política Comercial Comum, pelo que não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O presente acordo manifesta um empenho por parte da União Europeia na defesa dos fluxos comerciais estáveis e na equidade mercantil, acautelando a proteção do tecido produtivo comunitário.

Salienta-se também que o presente acordo é apreciável como exemplo de mecanismo de procura de consensos para assegurar a cooperação internacional e ultrapassar potenciais divergências a nível comercial e aduaneiro.

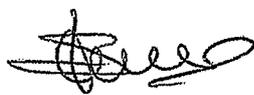
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A União Europeia tem competência exclusiva conforme o artigo 3.º do TFUE, pelo que não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

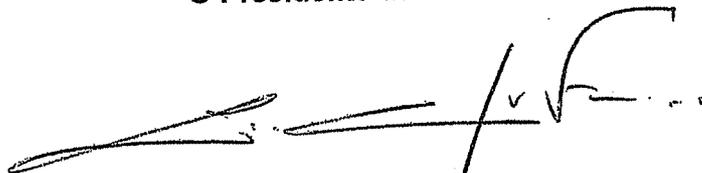
Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Hélder Amaral)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)